



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

PORTARIA Nº 016/ 2019

MANUAL DE PROCEDIMENTOS

VARA CRIMINAL E ANEXOS DE TIBAGI

O Dr. **João Batista Spanier Neto**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO: a necessidade de fixação de rotinas cartorárias primando pela eficiência;

CONSIDERANDO: o permissivo para delegação de atos de mero expediente sem caráter decisório à serventia, contido no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO: A necessidade de padronização e otimização de gestão processual, evitando-se a conclusão de processos para prática de atos de mero expediente, com vistas à garantia constitucional da razoável duração do processo;

RESOLVE:

REVOGAR INTEGRALMENTE a Portaria nº 004/2010 e INSTITUIR o presente Manual de Procedimentos do Cartório Criminal e Anexos determinando a padronização de rotinas processuais, bem como **DELEGAR** ao Sr. Escrivão e seus substitutos a prática de atos ordinatórios e de mero expediente, sem caráter decisório, em todos os autos em trâmite nesta Serventia, físicos e virtuais, especialmente as medidas a seguir indicadas, para o bom andamento dos feitos, que passam a representar nos autos em que vierem a ser ultimados, ordens judiciais específicas, conforme adiante exposto.

Os atos ordinatórios e certidões **INTERNOS** serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes **EXTERNOS** (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.)
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TIBAGI VARA CRIMINAL e ANEXOS

serão assinados pelo(a) Escrivã(o), Chefe de Secretaria, seus substitutos legais e servidores juramentados, com exceção das certidões explicativas referentes ao andamento processual, que poderão ser firmadas também pelos servidores.

CONCEITO: *Atos meramente ordinatórios* “São os que se limitam a pôr o processo ou os autos em ordem, sem que neles exista qualquer conteúdo decisório relevante ou irreversível, já que apenas encerram deliberação quanto à sequência do feito, adrede estabelecida, explícita ou implicitamente, nas normas que lhe regulam o desenvolvimento. O legislador da Lei nº 8.952, de 13.12.94, cujo art. 1º acrescentou o § 4º ao art. 162, tomou o cuidado de exemplificar, sem exaurir, pelo uso da conjunção subordinativa conformativa como, oferecendo dois exemplos: a juntada e a vista obrigatória. Esses atos e outros semelhantes (v.g. correção de errônea numeração das folhas dos autos, troca da sua capa, intimação ao perito para ciência da sua nomeação, publicação corretiva da anterior) não dependem de despacho. Praticam-nos de ofício, independentemente de despacho judicial, o escrivão, o chefe da secretaria, o serventuário, qualquer funcionário encarregado do processo, como indica o emprego do substantivo servidor. A norma alivia o juiz de atividade puramente burocrática, poupando-lhe o tempo, tantas vezes desperdiçado, por exemplo, no contato com advogados e estagiários, em busca de uma simples ordem de juntada.”¹

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL | 3 |
| DO PROCESSO VIRTUAL | 3 |
| DO ATENDIMENTO EM GERAL | 4 |
| FORMA DE CUMPRIMENTO DOS ATOS DELEGADOS | 6 |
| CONCLUSÕES DOS PROCESSOS | 6 |
| COMUNICAÇÕES EM GERAL | 7 |
| DAS ASSINATURAS PELOS SERVENTUÁRIOS | 7 |
| PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E JUNTADAS | 7 |
| OFÍCIOS, CONSULTAS E CORRESPONDÊNCIAS | 8 |
| OFICIAL DE JUSTIÇA | 10 |
| CARTAS PRECATÓRIAS E DE ORDEM | 10 |
| EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS | 10 |
| CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS E DE ORDEM | 10 |
| DAS DESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIAS PELA SERVENTIA | 12 |
| DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO | 13 |
| NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO | 14 |
| DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO E TEMPESTIVIDADE | 14 |
| DO INQUÉRITO POLICIAL E DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS | 15 |
| PEDIDOS CAUTELARES E RESTRITIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS | 16 |
| DA PRISÃO CAUTELAR E MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO | 18 |
| DA AÇÃO PENAL PRIVADA | 19 |
| DA AÇÃO PENAL PÚBLICA | 19 |
| DA DEFESA | 20 |
| FASE INSTRUTÓRIA | 21 |
| SENTENÇA E INTIMAÇÃO | 23 |
| LEVANTAMENTO DE FIANÇA, PAGAMENTO DA MULTA, DAS CUSTAS E RECOLHIMENTO AO FUNREJUS | 23 |

¹ MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil**, tomo III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 82.



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS**

| | |
|---|-----------|
| BENS APREENDIDOS..... | 24 |
| DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS | 26 |
| FEITOS SUBMETIDOS À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI..... | 26 |
| DOS FEITOS REFERENTES AOS CRIMES DA LEI N.º 11.343/2006 | 27 |
| PROCEDIMENTOS AFETOS À LEI 11.340/2006..... | 27 |
| DOS PROCEDIMENTOS AFETOS À COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL | 29 |
| TRANSAÇÃO PENAL/SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO | 30 |
| TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS NO JUÍZO..... | 32 |
| TRAMITAÇÃO DA APELAÇÃO..... | 32 |
| DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE PENA | 32 |
| DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA | 34 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | 36 |

DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL

DO PROCESSO VIRTUAL

Art. 1º O processo virtual está disciplinado no **Título III, Capítulo II, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça** deste estado, cujas disposições prevalecem sobre esta Portaria, naquilo que conflitarem.

Art. 2º A petição inicial (denúncia, pedidos de Prisão/Revogação, Busca e Apreensão, etc.) e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI.

§1º Petições por meio físico somente serão aceitas, distribuídas e incluídas no PROJUDI se oriundas de parte ou órgão sem acesso ao Sistema, e após decisão do juízo.

§2º A petição inicial (denúncia, pedidos, etc.) será integralizada em **apenas um arquivo de formato PDF** não excedente ao tamanho, em megabytes, suportado pelo PROJUDI.

§3º Caso a petição inicial não esteja integralizada em apenas um arquivo, a serventia intimará a parte postulante para cumprir o disposto no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

§4º A mesma providência deverá ser adotada pela serventia quando desrespeitado o artigo 169 e incisos, do Código de Normas, **não podendo ser utilizada nomenclatura genérica** para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, “Doc.01”, etc.

Constatado que falta legibilidade ou nitidez ao documento digitalizado, a Serventia deverá intimar a parte para a regularização, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerado como documento não juntado.

Art. 4º Os documentos deverão ser juntados em arquivos no formato PDF, na forma individualizada, não podendo haver a cisão de um documento em dois ou mais arquivos, **salvo se devidamente justificado**, o mesmo se aplicando aos arquivos de áudio e vídeo (artigos 171 e 172 do CN);

Parágrafo único. É totalmente possível a digitalização de fotos e documentos coloridos, com boas nitidez e definição, dentro do tamanho de arquivo suportado pelo PROJUDI, não sendo aceitas fotos em preto e branco, borradas e sem definição sob a justificativa de adequação ao tamanho suportado ou limitações relacionadas ao equipamento (scanner) utilizado,



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

cabendo à parte que as junta, as providências necessárias no sentido de adequá-los às exigências do CN e desta Portaria.

Art. 5º Não sendo possível a juntada no PROJUDI de arquivos de som e vídeo (tamanho do arquivo, formato, etc.), a parte interessada em utilizar os documentos como provas poderá apresentar os arquivos gravados em mídia **com capa**, que será depositado no Cartório por meio de termo nos autos, em duas vias.

§1º Em tais casos, o advogado da parte interessada deverá declarar, sob sua integral responsabilidade, o respectivo conteúdo.

§2º O termo de depósito da mídia será digitalizado e juntado aos autos virtuais, sendo arquivado, após, com a mídia apresentada. A capa da mídia conterà os nomes das partes e o número dos autos.

§3º A parte contrária poderá requerer **cópia** do conteúdo da mídia, entregando mídia virgem ao Cartório.

§4º O Cartório terá o prazo de 48 horas para realizar a cópia do material.

§5º Não se fará a carga da mídia depositada no Cartório a qualquer das partes.

Art. 6º Havendo equívoco na distribuição do feito quanto à correta competência no Sistema PROJUDI, deverá a Secretaria certificar nos autos e retificar de ofício. O mesmo deverá ser providenciado, pela Secretaria em eventual falha quanto ao cadastramento do feito, no que diz respeito à classe, assunto e nome das partes, com as anotações pertinentes e comunicação ao Distribuidor

Art. 7º - Todos os atos processuais que possuam modelo próprio e padronizado do sistema PROJUDI, tais como alvarás, intimações e certidões em geral, deverão observar o modelo institucional, sendo que somente em casos excepcionais e mediante autorização expressa e verbal do Juiz é que poderão ser utilizados modelos diferentes.

§1º A serventia deverá observar de forma rigorosa a anotação de prioridade nos processos, bem como a anotação de urgência, evitando-se que os processos em que haja urgência ou prioridade sejam analisados com os demais.

§2º A serventia deverá providenciar a criação, manutenção e extinção de agrupadores, visando identificar, no ato da conclusão, a fase processual ou pedidos semelhantes, racionalizando a análise dos processos.

§3º Deverão ser criados agrupadores de forma unificada em todas as competências e, conforme necessário, agrupadores específicos de cada competência (Vara Criminal, Varas de Execuções, JECr, etc.).

§4º Nenhuma conclusão será feita sem estar acompanhada do respectivo agrupador.

DO ATENDIMENTO EM GERAL

Art. 7º.a. O atendimento em cartório deverá ser feito em ordem de chegada, de forma cordial e mais rápida possível, obedecendo-se aos prazos estabelecidos para a emissão de



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

certidões e demais atos, bem como utilizando-se dos pronomes de tratamento aplicáveis à espécie.

§ 1º - Nos termos do Código de Normas será garantido o *“atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e gestantes, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial, alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão ou implantação de outro serviço de atendimento personalizado”*.

§ 2º - A prestação de informações deve ser otimizada e adequada às condições do cartório, de modo a não causar prejuízo ao serviço. ***As informações prestadas devem dizer respeito ao andamento processual e à prática dos atos respectivos.*** Caso a parte possua advogado constituído, deverá ser orientada a buscar atendimento perante o mesmo, inclusive a respeito de informações sobre o conteúdo das decisões proferidas e andamento processual. ***Se for o caso, deverá ser encaminhada a parte aos órgãos de atendimento próprios, tais como Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, etc.***

§ 3º Nas dependências deste Fórum é vedado o ‘aconselhamento’ ou prestação de orientação jurídica de qualquer espécie, bem como o atendimento fora do ambiente do cartório, em local privado ou de forma reservada, como também é proibido o acesso de terceiros não servidores a áreas ou dependências não abertas à circulação do público.

§ 4º - Quando o atendimento demandar a busca de autos arquivados e não for possível sua localização imediata sem prejuízo ao andamento dos serviços, deverá ser agendado horário próprio para atendimento, notificando-se a parte/advogado para retornar no referido horário, quando obrigatoriamente deverá ser atendido de forma prioritária. Tratando-se de processo arquivado, poderá ser designado outro dia para o atendimento, procedendo-se a notificação da parte para retorno e atendimento.

§ 5º - Caso se trate de parte ou advogado residente fora da Comarca, deverá ser verificada a possibilidade de atendimento no mesmo dia.

Art. 7º.b. O atendimento por telefone será feito apenas no horário de expediente, sendo vedado o atendimento em horário extraordinário, salvo nos casos de matéria afeta ao plantão judicial.

§ 1º - É vedado o fornecimento de informações a advogados ou partes a respeito do conteúdo de decisões prolatadas, de modo a não antecipar o conhecimento da intimação.

§ 2º - A informação deverá sempre ter caráter genérico e ser restrita à fase do processo ou de seu paradeiro (ex.: concluso para o juiz, com vista para a parte ou para o promotor, aguardando fluência de prazo ou audiência designada, etc.).

§ 3º - É vedada a prestação de informações de qualquer espécie a respeito de processos que tramitam com sigilo, assim compreendidos aqueles nos quais ainda não houve despacho inicial (posta a possibilidade de rejeição da ação) bem como nos quais pende análise ou Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

cumprimento de medida liminar e, ainda, nas hipóteses de citações, intimações e notificações pelos meios legais, quando o conhecimento prévio possa prejudicar ou frustrar a execução da medida ou da diligência determinada.

§ 4º - Manter parte ou advogado informados, sempre que houver movimentação processual, bem como dispensar-lhes qualquer tipo de atendimento diferenciado, caracteriza ato de improbidade, sujeitando o servidor responsável às medidas disciplinares e penais cabíveis.

FORMA DE CUMPRIMENTO DOS ATOS DELEGADOS

Art. 8º. O Escrivão e demais servidores, nos termos do Código de Normas cumprirão, **independentemente de qualquer despacho do Juízo**, os atos de mero expediente autorizados por esta portaria, certificando nos autos, de forma circunstanciada, o ato que fora praticado.

§1º. Da certidão sempre constará que o faz em cumprimento a ordem do Juízo e conforme autorizado por esta portaria, indicando ainda o item que autorizar a prática do ato;

§2º. A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria independe de nova determinação judicial e **não dispensa outros já determinados pelo Código de Normas** da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ou pelos provimentos por esta baixados, cujos conhecimento e aplicações são cogentes.

§3º Sempre que a parte for devidamente citada ou intimada, e decorrer o prazo sem manifestação, o Cartório deverá certificar o ocorrido, caso não feito automaticamente pelo Sistema e, sendo o caso, continuar com o cumprimento das regras desta Portaria.

CONCLUSÕES DOS PROCESSOS

Art. 9º. Os processos somente serão remetidos conclusos quando for o caso de ser adotada providência necessariamente pelo próprio Juiz (decisões e sentenças) ou quando pendente apreciação de pedido feito pelas partes ou pelo Ministério Público, **cuja prática não esteja autorizada à serventia por portaria do Juízo**, observando-se em todo o caso, o momento processual oportuno.

§1º. Ainda que haja algum requerimento pendente das partes ou do Ministério Público a ser apreciado pelo Juiz, **não será feita conclusão de processos em que ainda esteja pendente providência a ser cumprida pela própria serventia**, sobretudo em cumprimento a itens de decisões anteriores, exceto quando se tratar de requerimento classificado como situação extraordinária, ***o que será justificado por certidão, na qual constará as providências ainda pendentes de cumprimento.***

§2º. Em vias de dar fiel cumprimento aos itens anteriores, **a serventia deverá sempre verificar antes de remeter os autos conclusos**, se os despachos proferidos



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

anteriormente foram cumpridos na íntegra e se esta portaria não autoriza a prática do ato subsequente sem determinação do Juízo.

§3º Em todas as conclusões feitas pelo Sistema Projudi deverão ser cadastrados os respectivos **agrupadores**, que deverá corresponder, o mais precisamente possível, à finalidade da conclusão, tais como “pedido de adiamento de audiência”, “pedido de busca de endereço”, “cota do Ministério Público” “defesa prévia” “pedido de busca e apreensão” “pedido de prisão”; “pedido de revogação de prisão”, “sentença de extinção por prescrição” “sentença de extinção por morte”, Sentença de extinção por cumprimento de pena; condições de suspensão; transação penal,” etc., sendo **vedado o uso de agrupadores com nomenclaturas diversas para a mesma finalidade, bem como os genéricos e imprecisos** tais como “despacho de mero expediente”, “decisão”, “sentença”, etc.

COMUNICAÇÕES EM GERAL

DAS ASSINATURAS PELOS SERVENTUÁRIOS

Art. 10. Ficam autorizados o senhor Escrivão e Servidores Juramentados da serventia, sempre mencionando que o faz por ordem deste Juízo (art. 243, §1º CN) e indicando o número desta portaria, assinar os mandados, expedientes, cartas precatórias, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo próprio Juiz, conforme estabelecido no CN.

§1º Devem ser assinados exclusivamente pelo próprio Juiz apenas os expedientes especificados no artigo 243, *caput*, do CN.

§ 2º Os mandados de citação serão assinados pelo Escrivão / Chefe de Secretaria e servidores juramentados.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E JUNTADAS

Art. 11. No caso da juntada de petições por advogado sem o instrumento de mandato e não se tratando de medida urgente, ou de postulação em causa própria, deverá se proceder a intimação para juntada do instrumento sob pena de se ter por ineficaz o ato.

Art. 12. Quando a petição não for assinada, ou for assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, o Cartório deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração), em cinco dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

Parágrafo único. Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

OFÍCIOS, CONSULTAS E CORRESPONDÊNCIAS

Art. 13. Os ofícios e correspondências dirigidos a este **Juízo** que não tenham caráter confidencial ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo Juiz poderão sê-lo pela serventia, que procederá à autuação.

Art. 14. Contendo a correspondência recebida alguma solicitação ou requisição que deva ser cumprida pela própria serventia e independa de análise para deferimento, deverá esta providenciar a juntada aos autos e o devido cumprimento, certificando nos autos a diligência realizada.

§ 1º. As correspondências recebidas do Tribunal de Justiça, pelos quais forem solicitadas informações ou quaisquer outras providências a serem realizadas pelo próprio Juízo, deverão ser imediatamente juntados aos respectivos autos, fazendo-se também de imediato a conclusão dos mesmos.

Art. 15. Após demonstrado que a parte requerente **esgotou seus meios** de obtenção de endereço de testemunhas, e seja formulado pedido pela parte de expedição de ofícios ou consultas por meio eletrônico, FICA AUTORIZADA a Serventia a promover, de imediato, a busca através dos sistemas eletrônicos disponíveis para consulta (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, COPEL, SIEL, etc.). Por medida de economia, resta autorizada a serventia a promover tais diligências em ordem sucessiva, uma a uma ou mais de uma por vez, desde que tal não represente atraso processual.

§1º. Os pedidos formulados pelo Ministério Público somente serão deferidos para os Sistemas aos quais não tem acesso, e depois de comprovado que já esgotou os meios de que dispõe.

§ 2º Com o resultado da consulta, deverá ser promovida a diligência no novo endereço encontrado pelos meios acima, independentemente de novo despacho.

§ 3º. - Caso falem informações para que seja possível proceder às buscas eletrônicas (tais como o número do CPF), deverá a serventia intimar a parte para que preste a informação, em cinco dias, sob pena de não efetivação da busca.

§4º Sempre que houver pedido de busca de endereços, deverá ser feita certidão se já houve diligência pelos sistemas disponíveis e sendo negativa a certidão, deverá ser cumprida nos sistemas faltantes, sem necessidade de conclusão.

§ 6º. Quando houver pedido de citação por edital e para evitar posterior alegação de nulidade ou ausência de diligências, proceder-se-á de ofício na forma prevista no *caput*. Caso não localizado endereço diverso daqueles já constantes dos autos, deverá se promover a citação por edital **independentemente de nova decisão.**

§ 7º. As disposições deste artigo e parágrafos se aplicam também aos processos de execução de pena.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

Art. 16. Os ofícios solicitando informações processuais a outras serventias deverão ser dirigidos a elas mesmas, e não aos Juízes titulares.

Art. 17. Os ofícios dirigidos a outras serventias e a autoridades do Poder Judiciário do Estado do Paraná serão enviados preferencialmente através do Sistema Mensageiro.

§ 1º. Neste caso, a serventia juntará aos autos o comprovante da mensagem enviada, certificando o seu recebimento pelo destinatário quando tomar ciência da leitura da mensagem pelo mesmo, valendo também como certidão o extrato computacional onde conste informação sobre a leitura.

Art. 18. Se o ofício for dirigido a serventia ou autoridade judiciária de outro estado da federação, ou ainda de outras esferas do Poder Judiciário, mediante prévia consulta da possibilidade da medida junto à respectiva serventia ou autoridade, poderá o ofício ser enviado por via do **e-mail** institucional da Vara, ao e-mail corporativo da serventia (ou do escrivão destinatário, caso aquele não exista), caso em que, será juntado aos autos o comprovante do envio da mensagem. Neste caso, a serventia diligenciará ainda, no sentido de confirmar o recebimento do e-mail pelo respectivo destinatário, preferencialmente através de envio de e-mail de confirmação pelo destinatário, certificando nos autos, e neste caso, juntando ainda o extrato computacional do e-mail recebido.

§ 1º. Deverá ser observada a possibilidade de utilização do sistema “malote digital”.

§ 2º. Uma vez providenciada a habilitação no sistema Malote Digital, este deverá ser utilizado preferencialmente em relação ao meio físico, exceto se o destinatário ainda não estiver habilitado no mesmo sistema.

Art. 19. A serventia manterá controle dos ofícios enviados e não respondidos, devendo reiterá-los por uma vez caso passados mais de trinta dias sem resposta, aguardando por igual prazo e fazendo somente então a intimação da parte requerente para que se manifeste.

Art. 20 - A Secretaria deverá:

I - Reiterar ofícios não respondidos há 30 (trinta) dias, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, **sob pena** de crime de **desobediência** (esta advertência não deve ser incluída nos casos de ofícios destinados a outros Magistrados);

II - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de **respostas apresentadas** a ofícios judiciais expedidos após juntadas aos autos;

III - Responder ofícios quando solicitadas informações acerca do **trâmite dos processos** que não sejam sigilosos (os quais dependerão de decisão judicial), via Mensageiro para o Estado do Paraná e malote digital para demais Estados, sempre que possível, no prazo de até 10 (dez) dias;

Art. 21 - O Cartório deverá intimar as partes para que se manifestem sobre as diligências negativas, total ou parcial, como mandados, cartas precatórias, informações, endereços.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

Art. 22. Sempre que houver juntada aos autos de documentação de natureza fiscal (declarações de Imposto de Renda) extraída através do sistema INFOJUD, deverá ser atribuído **Segredo de Justiça** ao processo.

§ 1º. Havendo convênio ou sistema eletrônico do Tribunal de Justiça para localização de advogados dativos, deverá este ser utilizado.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 23 O Cartório deverá intimar os oficiais de justiça para devolver os mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

§1º É vedado ao Oficial de Justiça devolver o mandado com a finalidade de pedir a prorrogação de prazo para cumprimento. Para tal finalidade, deverá peticionar junto ao PROJUDI, através de ferramenta própria e disponível, sem fazer a devolução do mandado.

§2º Sobrevindo pedido nos moldes do parágrafo anterior, devidamente justificado, o Cartório fica autorizado a conceder, por uma única vez, novo prazo de 30 dias.

CARTAS PRECATÓRIAS E DE ORDEM

EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 24. A serventia, independente de determinação deste Juízo, fará expedir no momento oportuno, carta precatória com a finalidade de citar ou intimar pessoalmente a parte, quando for o caso; ou ainda de intimar e ouvir em audiência testemunhas e peritos residentes fora do território da comarca.

§ único Na expedição de precatórias, anota-se, como regra, os seguintes prazos:

I – citação/intimação: 30 dias;

II – realização de oitiva/interrogatório/proposta de transação/suspensão do processo: 60 dias;

Art. 25. Na expedição de carta precatória, deverá a serventia sempre observar o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que tange às peças que devem obrigatoriamente lhe acompanhar.

Art. 26. A serventia deverá observar atentamente as disposições do Código de Normas, para cartas recebidas em meio físico e para precatórias eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS E DE ORDEM

Art. 27. Recebida carta precatória a ser cumprida por este Juízo, a serventia lhe dará tratamento prioritário, comunicará imediatamente o recebimento ao Juízo deprecante e verificará se:

I. A carta obedece aos requisitos previstos no CN;



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

II. A mesma veio acompanhada dos documentos previstos no CN;

§ 1º. Faltando à carta precatória qualquer dos requisitos previstos no CN ou não estando ela acompanhada dos documentos que deveriam lhe acompanhar, a serventia oficiará ao Juízo deprecante para que retifique a carta precatória ou, sendo o caso, remeta os documentos faltantes.

§ 2º. Passados mais de trinta dias sem resposta ao ofício pelo qual for solicitada a retificação da carta precatória ou a remessa de documentos faltantes, a serventia devolverá sem cumprimento a carta ao Juízo deprecante, informando os motivos da devolução, independentemente de determinação judicial.

§ 3º Caso a finalidade da carta precatória recebida seja a **realização de audiência**, o Juízo Deprecante será comunicado sobre a realização do ato **via videoconferência**, segundo a pauta disponibilizada por este juízo.

Cuidando-se de carta precatória, carta de ordem ou carta rogatória cuja finalidade é a citação, intimação ou notificação das partes ou de advogados, a Secretaria **deverá providenciar o cumprimento, independentemente de autuação e de despacho, servindo a contrafé ou a própria carta como mandado**.

Art. 28. As cartas precatórias e de ordem tramitarão exclusivamente em meio eletrônico.

Art. 29. Uma vez cumprido o ato deprecado ou ordenado, ou ainda, quando houver solicitação do Juízo deprecante ou Tribunal, será devolvida a carta independentemente de determinação deste Juízo.

§ 2º. Intimada a parte interessada para a realização de algum ato necessário ao cumprimento da carta precatória, permanecendo a mesma inerte e passados mais de trinta dias a contar do término do prazo estabelecido para a prática do ato, a serventia certificará o fato e devolverá a carta ao Juízo deprecante, independentemente de determinação.

§ 3º. Se a carta precatória tiver sido expedida por Juízo de outro estado da federação, mediante prévia consulta da possibilidade da medida junto à respectiva autoridade judiciária deprecante, poderá a carta ser devolvida por via do e-mail corporativo do escrivão ao e-mail corporativo da autoridade deprecante ou servidor por este indicado, adotando-se as providências mencionadas no item anterior. Neste caso, a serventia diligenciará ainda, no sentido de confirmar o recebimento do e-mail pelo respectivo destinatário, preferencialmente através de envio de e-mail de confirmação pelo destinatário, certificando nos autos, e neste caso, juntando ainda o extrato computacional do e-mail recebido.

§ 4º. Devolvido o mandado de citação, intimação ou notificação e tendo o oficial de justiça certificado que não foi possível encontrar a parte ou o advogado por não residir ou trabalhar no endereço indicado, ser desconhecido no local e/ou estar em local incerto e não sabido, **a carta precatória, carta de ordem ou carta rogatória deverá ser devolvida**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

Art. 30. Se a serventia verificar pelas informações constantes da própria carta ou da certidão do oficial de justiça, que a mesma deva ser cumprida por outro Juízo, fará então a remessa da carta a este, independentemente de qualquer determinação, comunicando ao Juízo deprecante ou Tribunal a situação itinerante da carta precatória ou de ordem.

Art. 31 - Recebida carta precatória com prazo muito exíguo e inexecutível para o cumprimento do ato deprecado, solicite-se ao Juízo Deprecante estabelecimentos sobre o prazo adequado para a presente carta precatória.

§1.º - Com a informação de novo prazo, registre-se o mesmo perante o Sistema Projudi.

§2.º - Sempre que o prazo de carta precatória em trâmite perante esta Comarca de encontrar vencido justificadamente, comunique-se a situação e o fundamento para o atraso no cumprimento do ato, solicitando concessão de novo prazo pelo Juízo Deprecado, registrando-se o mesmo no Sistema Projudi.

§3º. Caso seja solicitada qualquer informação pelo Juízo deprecante, esta **deverá ser prestada independentemente de despacho e com a máxima urgência**, utilizando-se do sistema informatizado ou do Sistema Mensageiro, sempre que possível.

DAS DESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIAS PELA SERVENTIA

Art. 32. Com a finalidade de otimizar a pauta de audiências, a serventia está autorizada a designar, redesignar audiências e, de modo geral, gerenciar a pauta de audiências do juízo sob supervisão do Juiz titular.

§1º. A pauta da Comarca é assim estabelecida: a) segundas-feiras: Juizado Especial Criminal; b) terças-feiras: Vara Cível e Anexos; c) quartas-feiras: Vara Criminal; Quintas-feiras: Juizados Especiais Cível e Fazenda Pública; Sextas-feiras: casos urgentes. Assim, ficam designadas todas as segundas e quartas-feiras para a pauta da serventia, que deverá ser conduzida de forma eletrônica e compartilhada entre as demais serventias, permitindo a organização das datas.

§ 2º. A pauta de audiências do sistema eletrônico (PROJUDI) deverá ser alimentada corretamente **e paralelamente**, permitindo a impressão das respectivas pautas e consulta pelas partes.

§3º. A designação de audiências deverá observar os prazos necessários para o cumprimento do ato.

§4º Para a definição da duração de cada audiência, deverá ser considerado o período de 10 minutos para cada oitiva e interrogatório previstos para cada audiência. Assim, *v.g.*, uma audiência com previsão de oitiva de 4 testemunhas e um interrogatório, deverá ser pautada com duração de 50 minutos. Audiências para oferecimento de proposta de transação penal e suspensão condicional do processo deverão ser pautadas com intervalo de 10 minutos.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

§5º Fica definido o horário das 13:00 às 18:00 horas para a realização das audiências.

§6º As audiências deprecadas por esta Comarca, que forem realizadas por videoconferência, obedecerão a pauta do juízo deprecado. Havendo disponibilidade, deverá ser dada para os mesmos dias e horários designados para os feitos nesta comarca e, sucessivamente, nos mesmos dias da semana.

DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 33. Considerando que atualmente as oitivas deprecadas são realizadas por videoconferência, cujo agendamento será realizado pela serventia, deverá ser fixado, para os efeitos legais, o prazo de 60 dias para cumprimento da precatória, com preferência para que o ato seja realizado no dia e horário designado para a audiência de instrução no juízo deprecante, ou em data anterior. Na impossibilidade, deverá ser agendada a primeira data disponível seguinte, o que não impedirá o prosseguimento do feito caso não realizado o ato no prazo fixado para cumprimento da precatória.

I. se a testemunha for arrolada pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou Advogado nomeado por este Juízo, a intimação deverá ser feita, em qualquer caso, pela via judicial;

II. também haverá a intimação judicial quando a testemunha for servidor público ou militar, hipótese em que a mesma será requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

III. havendo necessidade de inquirição de testemunhas residente em outras Comarcas, deverá a Secretaria automaticamente expedir as cartas precatórias, observadas as diretrizes desta Portaria;

IV. havendo notícia nos autos de não localização de testemunha(s), em razão de retorno de mandado ou carta precatória não cumprido(s), deverá a parte que a arrolou ser intimada para, em 10 (dez) dias, informar seu novo endereço, ou requerer sua substituição, sob pena de preclusão de sua inquirição;

V. a Secretaria deverá expedir novo mandado, nova carta precatória, ou qualquer outro ato processual de ciência, quando a parte interessada informar o novo endereço e este for distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se carta precatória ou mandado anteriormente expedido, salvo preclusão ou dúvida devidamente certificada.

Art. 34 - Até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, deverá a Secretaria examinar o processo a fim de verificar se todas as providências para a sua realização foram tomadas, de tudo certificando.

Parágrafo único - Havendo irregularidade ou omissão (como testemunhas ou partes não intimadas, ausência de devolução de mandados, etc.), deverá ser suprida a falha, fazendo-se conclusão dos autos, se for o caso, ou dando atendimento a determinação já constante nesta Portaria.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

NOMEACÃO DE ADVOGADO DATIVO

Art. 35. A serventia manterá para fins de nomeação como advogado dativo, uma lista atualizada dos advogados militantes na comarca que tiverem atuação preponderante na área criminal e juizados especiais.

§ 1º. Quando vier a ser instalada na Comarca Defensoria Pública com atuação nas áreas criminal e juizados especiais, a nomeação deverá ocorrer através de seu intermédio.

§ 2º. Havendo convênio ou sistema eletrônico para localização e seleção de advogados dativos, este deverá ser utilizado (atualmente observar a lista constante no site da OAB/PR – Portal da Advocacia Dativa).

Art. 36. As nomeações deverão ser feitas de forma a evitar a nomeação para o mesmo advogado enquanto não se esgotarem todos os que constam da lista.

Art. 37. Uma vez que seja requerida pela parte a nomeação de advogado dativo, a serventia intimará o advogado que, segundo a ordem da lista, estiver na sequência de nomeações, para que no prazo de cinco dias diga se aceita o encargo.

§ 1º. Caso o advogado não aceite a nomeação ou não se manifeste no prazo de cinco dias, a serventia certificará o fato e intimará o próximo advogado da sequência de nomeações, repetindo-se tal providência até que algum advogado aceite a nomeação, independentemente de nova decisão.

§ 2º. Poderá ser realizado contato telefônico prévio com o advogado, com a finalidade de agilizar a nomeação.

§ 3º. Se nenhum dos advogados aceitar a nomeação, a serventia então certificará o ocorrido e expedirá ofício à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, para que indique um advogado a servir como advogado dativo sendo que, aguardará a resposta por trinta dias, fazendo conclusão se não houver resposta.

Art. 38. Aceita a nomeação pelo advogado, o processo deverá ter seguimento, mediante as devidas anotações quanto ao procurador nomeado, com destaque para sua condição de nomeado, independentemente de termo de compromisso, intimando-se, em seguida, o advogado para que promova os atos que lhe competem no feito.

DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Art. 39. Sempre que houver impugnação a respeito da tempestividade ou validade da intimação, a serventia deverá certificar a respeito, bem como informação expressa a respeito de quais foram os advogados/partes/terceiros intimados.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

§ 1º. Deverá ser certificada e computada no prazo a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, tal como feriados, Resoluções, indisponibilidade do sistema, interposição de embargos de declaração, etc.

DO INQUÉRITO POLICIAL E DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS

Art. 40 – Os autos deverão tramitar diretamente entre Ministério Público e Delegacia de Polícia, na forma da Instrução Normativa n.º 05/2014 e da presente Portaria.

§1.º – Na primeira remessa do feito pela Delegacia de Polícia, os autos de Inquérito Policial deverão ser encaminhados ao Cartório Distribuidor para fins de cadastro e distribuição no Sistema Projudi.

§2.º - Cumprido o item anterior, os autos serão encaminhados à Vara Criminal, a qual, depois de cumprir o item 2.4.3., da Instrução Normativa n.º 05/2014, da CGJ/PR, anotarà a realização de remessa off-line perante o Sistema Projudi e promoverá a remessa física dos autos ao Ministério Público.

§3.º - Após o cumprimento do parágrafo anterior, os autos só serão devolvidos ao Cartório nos casos em que for apresentada pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial requerimento que implique restrição a direito fundamental (prisão provisória, busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo fiscal, interceptação telefônica) ou qualquer outro que implique intervenção judicial.

§4.º - No entanto, caso os autos de Inquérito Policial estejam em trâmite perante este Juízo, deverão os mesmos ser encaminhados à Delegacia de Polícia sempre que houver requerimento do Ministério Público neste sentido, independentemente de despacho, pelo prazo requerido ou, em não havendo indicação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§5.º - No âmbito da tramitação direta entre Ministério Público e Delegacia de Polícia, a fiscalização dos prazos concedidos à Autoridade Policial fica a cargo, exclusivamente, do *Parquet*.

Art. 41. - Caso o procedimento investigatório tenha origem em auto de prisão em flagrante já cadastrado no Sistema PROJUDI a Secretaria procederá à conversão da classe processual 280 (auto de prisão em flagrante) para a classe 279 (inquérito policial), caso o Distribuidor assim não o tenha feito.

Art. 42. – No caso de encerramento do inquérito policial com apresentação de denúncia, os autos referentes às investigações deverão ser ***digitalizados pelo Ministério Público***, conforme determinação constante da Instrução Normativa n.º 5/2014, alterada pelas Instruções Normativas de n.º 2 e 13 de 2018, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, e Ofício-Conjunto n.º 001/2018 - CGMP/SUPLAN.

Art. 43 – Em sendo o caso de promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público, com a juntada apenas da manifestação ministerial, conforme autoriza a Instrução Normativa n.º 05/2014 (item 2.7.1), a Secretaria deverá promover a digitalização e inclusão dos documentos referentes ao inquérito policial, em bloco, antes de encaminhar os autos à conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

Art. 44 - No caso de Procedimento Investigatório Criminal - PIC, a digitalização de todo o procedimento prévio, independentemente do pedido encaminhado a este Juízo (arquivamento, diligência, oferecimento de denúncia etc.), é de responsabilidade do Ministério Público.

Art. 45 - Em relação aos objetos apreendidos, a Autoridade Policial deverá cumprir estritamente o Código de Normas, ou seja, os objetos apreendidos (exceto substâncias entorpecentes) deverão ser encaminhados com os respectivos autos de Inquérito Policial/Auto de Prisão em Flagrante (primeira remessa) – exceto se encaminhados para perícia, relacionados em duas vias, para conferência dos dados e do auto de exibição e apreensão a fim de viabilizar o correto cadastro dos bens no Sistema Projudi e Cadastro Nacional de Bens Apreendidos, o que deverá ser realizado pelo(a) Servidor(a) responsável imediatamente.

Art. 46 - Em relação à identificação dos investigados, a Autoridade Policial deverá providenciar a correta inserção de todos os dados e informações pessoais do(s) mesmo(s), em especial o número de identidade – RG ou NCI) e do CPF, conforme Instrução Normativa n.º 02/2013.

Parágrafo único - Não possuindo o(s) acusado(s) tais dados, os mesmos serão requisitados pela Autoridade Policial ao Órgão responsável, bem como, se for o caso, deverá ser solicitado ao Instituto de Identificação o NCI do mesmo.

Art. 47 - Os termos circunstanciados e ações penais em que houve declínio de competência do Juizado Especial, serão encaminhados à Vara Criminal, com comunicação ao Distribuidor, devendo a Secretaria, de imediato, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 48 - Havendo pedido de restituição de coisas apreendidas durante o inquérito policial ou no decurso de ação penal, o mesmo deverá ser distribuído de forma incidental, conforme Anexo 01 da Instrução Normativa n.º 05/2014, devendo tramitar via PROJUD em apartado e com numeração única própria.

§1.º - Em não sendo observada a normativa indicada, a Secretaria deverá intimar a pessoa responsável/interessada para promover a distribuição do feito de forma escoreita (item 2.9.5, da IN 05/2014).

§2.º - Em seguida, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.

Art. 48.a. - *com a implantação do inquérito policial totalmente eletrônico, as normas e diretrizes a ele aplicáveis deverão ser observadas, aplicando-se esta portaria subsidiariamente naquilo que não conflitarem, e observando-se, sempre, a correta nomenclatura e integralidade dos arquivos digitalizados inseridos, nos termos dos artigos 1º a 6º desta Portaria.*

PEDIDOS CAUTELARES E RESTRITIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 49 - Todos os pedidos incidentais previstos no Anexo 01 da Instrução Normativa n.º 05/2014, dirigidos ao Juízo, tramitarão em apartado e com numeração única própria.
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

Parágrafo único – Em não sendo observada a normativa indicada, a Secretaria deverá intimar a pessoa responsável/interessada para promover a distribuição do feito de forma escoreita (item 2.9.5, da IN 05/2014).

Art. 50 - Medidas cautelares requeridas pela Autoridade Policial, ainda que requeridas por ofício, devem ser atuadas como representação da Autoridade Policial, juntamente com os documentos encaminhados, destacando-se a natureza do pedido.

Art. 51 - Sendo a medida cautelar requerida de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, será o pedido encaminhado ao Distribuidor da Comarca, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários, sendo vedada a indicação do nome do(s) requerido(s), da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto do respectivo envelope.

§1.º - Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial e demais dados pertinentes, deverá ser anexado ao envelope lacrado acima referido. O Distribuidor abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado local apenas o número do procedimento investigatório e a Delegacia ou o Órgão do Ministério Público de origem.

§2.º - Em todos os feitos desta natureza, **somente a pessoa designada expressamente pelo(a) Juiz(a)** poderá realizar, pessoalmente, todos os atos de cartório necessários à medida.

Art. 52 - Em não sendo o Órgão Ministerial o solicitante da medida cautelar/investigatória, deverá ser, primeiramente, aberta vista ao Ministério Público, com posterior conclusão imediata.

§1.º - Sempre que houver pedido, pela Autoridade Policial, de renovação/ampliação/extinção de interceptação telefônica já instalada, complementação/correção de diligência de busca e apreensão ou pedido congênere, antes da remessa do feito à conclusão, deverá ser dada vista ao Ministério Público.

§2.º - Em se tratando de necessidade de correção de mero erro material, os autos deverão vir à conclusão imediatamente.

Art. 53 – Deferida a medida de busca e apreensão domiciliar, o mandado deverá ser cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, após o que o mesmo perde a sua validade, devendo tal condição constar expressamente do mandado expedido.

Art. 54 – **A habilitação de Advogado(s) em autos sigilosos dependerá de decisão judicial**, e se dará **após a juntada** de procuração pelo(s) Causídico(s) nos autos respectivos ou, em não sendo possível, da entrega/encaminhamento da mesma à Secretaria.

Art. 55 - Encerradas e atendidas as diligências determinadas no bojo de autos de busca e apreensão domiciliar, decretação da prisão preventiva e revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória, estando esgotada a finalidade do feito, após a



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

manifestação do Ministério Público, a Secretaria deverá providenciar o arquivamento do feito, com as baixas e comunicações imprescindíveis, sem necessidade de nova determinação judicial.

DA PRISÃO CAUTELAR E MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO

Art. 56 - Em todos os feitos em que for expedido mandado de prisão cautelar (preventiva, temporária ou decorrente de sentença não transitada em julgado), deve ser aposto o prazo de validade no mandado, que não poderá exceder a 01 (um) ano, devendo a data de vencimento ser anotada no Sistema Projudi.

Parágrafo único - Faltando 15 (quinze) dias para o esgotamento do prazo referido, proceder-se-á a abertura de vista ao Órgão Ministerial para que se manifeste sobre a necessidade de renovação do ato e a permanência dos requisitos outrora reconhecidos, enviando-se o feito à conclusão em seguida.

Art. 57 - Anualmente, deverão ser renovados os mandados de prisão vigentes que serão novamente encaminhados à Autoridade Policial competente, na forma do C.N.

Art. 58 - Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, deverá ser expedido novo mandado prisional com a natureza da prisão.

Art. 59 - Distribuído pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, o feito deverá apensado ao feito respectivo, que culminou na prisão do réu, e enviado ao Ministério Público, com vista, independentemente de despacho nesse sentido.

Parágrafo único - Caso o Defensor dativo/Advogado do acusado não promova a distribuição do pedido em autos apartados (mas no bojo dos mesmos autos originais), em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 05/2014 (item 2.9.1 c/c Anexo I), **deverá a Secretaria intimar o Causídico** para que realize o pleito de forma apartada, ressaltando-se que o mesmo não será conhecido quando realizado no bojo dos autos.

Art. 60 - Em caso de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, se o Ministério Público requer a juntada de antecedentes criminais, comprovante de residência, de emprego, ou de qualquer outro documento necessário à instrução do pedido e comprovação do alegado pelo requerente, o mesmo deverá ser intimado, por meio de seu Procurador/Defensor, para tal finalidade, independentemente de despacho, com nova remessa dos autos ao Ministério Público antes do encaminhamento à conclusão.

Parágrafo único - Nestes casos, caso haja a perda do objeto do pleito, com a concessão de liberdade provisória/revogação de prisão cautelar em outros autos, os autos incidentes deverão ser arquivados, independente de nova determinação judicial.

Art.61 - Pretendendo o beneficiado obter autorização de viagem ou de ausência da Comarca além do período permitido, deverá o mesmo, através de seu Advogado ou mediante entrega da documentação na Secretaria, comprovar a viagem, tratamento/consulta médica ou outra circunstância relevante, a data de retorno, bem como o local em que ficará hospedado.

Parágrafo único - Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, com conclusão em seguida.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

DA AÇÃO PENAL PRIVADA

Art. 62 - Tratando-se de **Ação Penal Privada**, com o oferecimento de queixa-crime, deve ser certificado se houve o correspondente pagamento de custas.

§1.º - Deverá ser certificada, também, a existência de inquérito policial/ação penal em relação aos fatos e em que fase se encontra.

§2.º - Em seguida, os autos deverão ser enviados à vista do Ministério Público para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 29, CPP.

DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Art. 63 - Recebida a denúncia e determinada a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação, deverá ser comunicado o recebimento da mesma, conforme determina o Código de Normas.

Parágrafo único - Em todos os mandados de citação/notificação para apresentação de defesa preliminar/defesa prévia, deve constar a advertência ao réu de que, caso não constitua advogado no prazo da defesa, ser-lhe-á nomeado advogado dativo pelo Juízo.

Art. 64 - Ainda, independentemente de determinação, com o recebimento, solicite-se de imediato, independente de requerimento ministerial, a juntada de qualquer laudo pendente (toxicológico definitivo, prestabilidade de arma de fogo, conjunção carnal/ato libidinoso, lesões corporais, necropsia etc), no prazo máximo de 90 (noventa) dias ou, em se tratando de feito com réu preso, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1.º - Não atendida a determinação judicial, a diligência deverá ser reiterada, após o decurso do prazo fixado, por duas vezes, ressaltando-se a possibilidade de configuração do crime de desobediência e/ou comunicação à Corregedoria da Instituição faltante.

§2.º - Após, ainda sem atendimento à diligência solicitada, venham os autos conclusos, com certificação a respeito, a fim de que sejam adotadas por este Juízo as medidas pertinentes.

Art. 65 - Certificado pelo Oficial de Justiça que o réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente, deverá, independentemente de despacho, ser dada vista dos autos ao Representante do Ministério Público.

§1.º - Informado pelo Ministério Público novo endereço do réu, deverá ser expedido novo mandado de citação ou carta precatória, conforme o caso, independentemente de despacho do(a) Juiz(a) na forma da decisão inicial.

§2.º - Caso o Ministério Público informe não ter obtido novos endereços do acusado **por meio dos sistemas por ele acessados**, autorizo a Escrivania a: a) proceder a consulta de endereço através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL;

§3.º - Em se tratando de feito com réu preso, todas as diligências acima indicadas deverão ser realizadas simultaneamente a fim de dar maior agilidade ao processo.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

§4.º - Obtendo-se endereço não diligenciado nos autos, cumpra-se o §1.º do presente dispositivo e as demais determinações desta Portaria para a citação do réu.

§5.º - Não sendo localizado novo endereço ou na hipótese de tentativa infrutífera de citação, abra-se vista ao Ministério Público.

§6.º - Sendo deferida a citação do réu por edital, este deverá ser expedido, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 363, §1.º, e 361, ambos do Código de Processo Penal, sendo que o prazo para a apresentação de defesa preliminar será contado após o decurso do prazo do edital.

§7.º - Decorrido o prazo sem a indicação de Advogado pelo réu e sem a apresentação de defesa, certifique-se a respeito e promova-se a abertura de vista ao Ministério Público.

Art. 66 - Em todos os processos em que ocorrer suspensão do curso por força do disposto no art. 366, do CPP, deverá ser anotado no Sistema Projudi **a data máxima do período de suspensão**.

§1.º - Em seguida, decorrido o prazo de suspensão, o fato deverá ser certificado, com abertura de vista ao Ministério Público e conclusão.

§2.º - Após a revogação da decisão de suspensão do decurso do prazo prescricional, deverá ser anotado no Sistema Projudi **a data máxima para a ocorrência da prescrição**.

§3.º - Havendo requerimento diverso por parte do Ministério Público ou sendo localizado o acusado, venham os autos conclusos.

Art. 67 - Apresentada resposta à acusação/defesa preliminar com alegação de preliminar referente à prescrição/perempção/decadência, deverá ser dada vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, antes da remessa do feito à conclusão.

Art. 68 - Havendo pedido de habilitação de assistente de acusação, com a juntada da referida procuração, os autos devem ser encaminhados com vista ao Ministério Público, na forma do art. 268, do CPP.

DA DEFESA

Art. 69 - Existindo Advogado constituído nos autos e, se intimado para a prática de qualquer ato deixar de fazê-lo, mantendo-se silente, deverá a Escrivania, sucessivamente, proceder a nova intimação do defensor para que cumpra a determinação, sob pena de caracterizar abandono de causa e comunicação ao seu órgão de classe e, se novamente não atendida, intimar o acusado, pessoalmente, para constituir novo Defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo pelo Juízo.

Parágrafo único. Tratando-se de defensor dativo, o mesmo deverá ser intimado para que cumpra a determinação, sob pena de caracterizar abandono de causa, com comunicação ao seu órgão de classe e exclusão da relação de defensores dativos da comarca. Na hipótese de não atendimento à intimação retro, deverá ser nomeado, pela serventia, novo defensor dativo.

Art. 70 - Havendo **renúncia ao mandato** pelo Patrono constituído, mas não demonstrada a comunicação de tal ato ao Outorgante, a Secretaria deverá intimar o Causídico para que faça a respectiva comprovação no prazo de 10 (dez) dias, ressalvando que o mesmo continua a promover a defesa nos autos enquanto a renúncia não for devidamente comprovada no feito, Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

inclusive com a observância dos prazos, sob pena de caracterizar abandono de causa e comunicação ao seu órgão de classe.

§1.º - Não atendida a diligência supra e nem justificada a sua impossibilidade, deverá o fato ser notificado à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, com as cópias pertinentes destes autos, para apuração da conduta do Advogado em questão.

§2.º - Apresentada justificativa pelo Causídico acerca da impossibilidade de comunicação da renúncia, antes do atendimento do §1.º, venham os autos conclusos para deliberação.

§3.º - Após a renúncia, com a efetiva comprovação do ato ao Constituinte, réu deverá ser intimado, pessoalmente, para constituir novo Advogado, em 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de Defensor dativo.

Art. 71 - Em ambos os casos acima indicados, se o réu permanecer silente no prazo fixado, a Escrivania deverá nomear-lhe defensor dativo, nos termos do artigo seguinte, desta Portaria.

Parágrafo único - Da mesma forma, citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, não havendo procuração acostada aos autos, ou em caso de o acusado declarar, no ato da citação, que não possui condições de contratar/constituir advogado, a Escrivania deverá proceder a nomeação de Defensor dativo para atender os interesses do acusado no feito.

Art. 72 - A nomeação de Defensor dativo deverá ser realizada pela Serventia, com observância da ordem da lista de advogados dativos fornecidos pela OAB/PR e/ou convênio firmado com o Estado do Paraná.

§1.º - Caso o Advogado constante da lista manifeste intenção de ser excluído da relação acima referida, a Serventia deverá solicitar-lhe que o faça por escrito, quando, então, fica a Serventia autorizada a não mais efetuar nomeações em nome do Causídico, devendo arquivar no cartório o pedido de exclusão, e comunicá-lo a Ordem dos Advogados do Brasil.

§2.º - Também deverá haver a comunicação ao Órgão de Classe no caso de determinação de exclusão do Advogado por determinação fundamentada deste Juízo.

Art. 73 - Após a fixação de honorários advocatícios ao Defensor nomeado, após requerido pelo Causídico, a Secretaria poderá expedir a respectiva certidão, independentemente de conclusão para tal fim específico.

FASE INSTRUTÓRIA

Art. 74 - Com a juntada de novos documentos, a parte adversa deverá ser intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

Art. 75 - A Escrivania deverá **intimar as testemunhas da Comarca** sempre que o rol for apresentado de maneira regular e tempestiva (denúncia, queixa-crime ou resposta à acusação).

§1.º - Em se tratando de testemunha que seja servidor público ou militar, a mesma deverá ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir para comparecimento ao ato, assim como o comparecimento de réu preso.

§2.º - Caso o rol de testemunhas seja apresentado a destempo, ainda que a parte tenha assumido o compromisso de trazer as suas testemunhas em audiência, deverá fazê-lo de forma fundamentada, apontando os motivos do atraso, dando-se vista à parte adversa para manifestação, antes dos autos serem encaminhados à conclusão para deliberação.

§3.º - Apresentado o rol de testemunhas em desconformidade com as determinações do Provimento n.º 61/2017, do CNJ, a Escrivania deverá intimar a parte para regularizar as informações no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de o rol ser considerado como não apresentado.

Art. 76 - Certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou alguma testemunha, a parte que a arrolou deverá ser intimada (Defesa ou Acusação, conforme o caso), independentemente de despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo endereço, com a advertência de que o silêncio, no prazo estipulado, importará em renúncia à produção da prova e, conseqüentemente, preclusão.

§1.º - Apresentado o endereço da testemunha, conforme o item anterior, deverá ser expedido novo mandado de intimação (se já designada audiência) ou carta precatória para sua intimação/oitiva.

§2.º - Decorrido o prazo sem manifestação ou em havendo necessidade de designação de nova data para a realização do ato, os autos deverão vir à conclusão.

Art. 77 - Nas intimações das testemunhas, para comparecimento à audiência, deverá constar:

I – a necessidade de portar documento oficial de identidade (RG, CPF, CNH, CTPS ou documento expedido por entidade profissional) que contenha, ao menos, o número do RG e CPF da mesma, obrigatoriamente;

II – caso seja menor de idade, deverá vir acompanhado de um dos pais ou responsável legal (preferencialmente que não seja parte no processo), todos portando a documentação mencionada no item I;

III – que deve se fazer presente no Fórum até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

SENTENÇA E INTIMAÇÃO

Art. 78 - Sempre que, da sentença, não for possível intimar-se o sentenciado pessoalmente, deve-se dar vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Art. 79 - Da sentença deverá se proceder a intimação da Vítima, na forma do art. 201, §2.º, CPP, no endereço por ela indicado durante o feito.

Parágrafo único - No entanto, caso o(a) Ofendido(a) não seja mais localizado no endereço anteriormente indicado, o feito será arquivado sem a efetivação da intimação, até por não haver prejuízo.

Art. 80 - Quando da intimação do réu acerca da sentença, independentemente da manifestação expressa da vontade de recorrer, deve ser adequadamente preenchido o termo de recurso, ainda que para registrar a ausência de vontade de recorrer, não se olvidando da aposição de data e assinatura.

Art. 81 - Em sendo o caso de sentença de **absolvição, arquivamento de inquérito policial, extinção da punibilidade**, em se tratando de réu revel ou que não foi localizado no endereço por ele fornecido (após uma tentativa de intimação), **a intimação deverá se dar por edital, com arquivamento dos autos em seguida.**

Art. 82 - Após o trânsito em julgado da sentença, deverão ser realizadas as comunicações determinadas nos normativos vigentes (v.g. Instituto de Identificação, Tribunal Regional Eleitoral, etc.).

LEVANTAMENTO DE FIANÇA, PAGAMENTO DA MULTA, DAS CUSTAS E RECOLHIMENTO AO FUNREJUS

Art. 83 - Em sendo o caso de **absolvição, arquivamento de inquérito policial ou extinção da punibilidade**, e não tendo sido julgada quebrada a fiança, o **valor da mesma deverá ser restituído integralmente** ao réu conforme determinação do artigo 337, do Código de Processo Penal², e Código de Normas, mediante intimação do mesmo para levantamento do valor depositado por meio de alvará.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o indiciado para sua intimação, ante a mudança de endereço sem comunicação a este Juízo, ou no caso de não comparecimento do réu devidamente intimado para este fim, deve o valor ser recolhido ao FUNREJUS, sem a necessidade de nova determinação judicial, sendo de tudo certificado, conforme Código de Normas.

Art. 84 - Em caso de condenação do réu, havendo custas, indenização de dano ou multa a serem pagas, deve a fiança arbitrada ser utilizada para tal desiderato, conforme previsão do artigo 336, do Código de Processo Penal, e Código de Normas, **aplicando-se tal valor a seguinte ordem:**

² Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

a) multa; b) custas processuais; c) pagamento de indenização.

§1.º - Caso remanesça saldo positivo, este deverá ser restituído ao acusado, mediante alvará, com comprovação nos autos, e, em caso de o réu não ser encontrado, deverá se proceder na forma do artigo anterior,

§2.º - Se mesmo após os recolhimentos acima indicados ainda restarem pendentes valores a serem pagos a título de multa ou custas processuais, o réu deverá ser intimado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 85 - Não sendo o réu localizado ou não efetuando o pagamento, a Escrivania deverá expedir certidão relativa à pena de multa, encaminhando-a ao FUPEN para cobrança, e, quanto às custas processuais, deverá oficiar ao FUNJUS com cópia da intimação do réu, certidão de não pagamento e planilha de cálculos.

BENS APREENDIDOS

Art. 86 – Deverão ser criadas, regularmente, pela Secretaria, listagens próprias de bens doados ou encaminhados à destruição, conforme o caso e a natureza do bem, em procedimentos próprios e com essa finalidade, conforme determinação pelo Juízo acerca da destinação dos bens em cada procedimento.

§1.º - Em se tratando de entorpecentes apreendidos, os itens indicados em lista própria deverão ser encaminhados à incineração pela Polícia Civil ou órgão responsável, de tudo certificando nos autos próprios.

§2.º - No caso de armas e munições apreendidas, quando determinada a sua destruição e os mesmos constarem em lista específica, os objetos deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a devida destinação, o que deverá ser acompanhado por um(a) Servidor(a) desta Comarca, como dispõe o item 7.5.7.8, inciso V, da Instrução Normativa n.º 05/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça, de tudo certificando nos autos.

§3.º - Sendo automóvel encaminhado para a realização de leilão judicial, seja de forma antecipada ou após a condenação penal transitada em julgado, o mesmo deverá ser indicado em lista própria, com encaminhamento de ofício ao DETRAN/PR para que dê início ao procedimento de leilão do respectivos bens constantes da lista específica, de acordo com o convênio firmado com o Tribunal de Justiça, na forma da Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2016.

Art. 87 - No caso de apreensão de substâncias entorpecentes, imediatamente após a juntada do laudo toxicológico definitivo, a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de incineração do restante da droga apreendida (guardando-se parcela necessária para contraprova), nos termos do disposto no art. 50, §§3.º e 4.º, da Lei n.º 11.343/06, no prazo comum de 5 (cinco) dias, com conclusão em seguida.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

Art. 88 - No caso de apreensão de armas de fogo e munições, imediatamente após a juntada do laudo de prestabilidade ou congêneres, a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de destruição, nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.826/03, e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo comum de 5 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Art. 89 - No caso de apreensão de facas, facões, enxadas, canivetes e objetos semelhantes, após a remessa dos autos a este Juízo (com pleito de arquivamento ou oferecimento de denúncia), a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de destruição do(s) objeto(s) apreendido(s), no prazo comum de 5 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Art. 90 - No caso de apreensão de veículos e motocicletas, após o recebimento da denúncia nos autos, a Secretaria deverá oficiar a Delegacia de Polícia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso tal informação não conste nos autos ou seja datada de mais de 3 (três) meses, descreva as condições em que o automóvel se encontra.

Parágrafo único - Em seguida, deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a manutenção da apreensão do bem, com encaminhamento do mesmo para realização de leilão judicial, ou sobre a possibilidade de liberação do automóvel ao réu ou a terceiro, no prazo comum de 10 (dez) dias, com conclusão em seguida.

Art. 91 - Encerrado o feito (por sentença de mérito, arquivamento ou extinção da punibilidade), em caso de constar apreensão pendente de destinação e em sendo algum dos objetos identificados nos artigos anteriores (entorpecentes, armas de fogo/munições e armas brancas), a Secretaria poderá dar cumprimento a destinação cabível (incineração/destruição), independente de decisão judicial específica.

Art. 92. Em relação aos veículos automotores apreendidos, a Serventia deverá providenciar, anualmente e com início no mês de agosto, ou sempre que se atinja o número de dez veículos apreendidos, o seguinte procedimento:

1. Registre-se e autue-se, via Projudi, Pedido de Providências para fins de **alienação antecipada de bens apreendidos**, em processos em trâmite perante esta Vara Criminal.
2. Junte-se ao feito, **no prazo máximo de cinco dias**, relação pormenorizada e atualizada contendo **todos** os veículos automotores apreendidos, inclusive em processos findos, devendo conter a descrição detalhada do bem, o número do processo ao qual se encontra vinculado, incluindo sua natureza, e a fase em que se encontra o feito, bem como se tais bens já foram periciados. Deverá constar, da descrição se o veículo possui número de chassis gravado, com sinais de adulteração ou não, bem como se as placas de identificação correspondem a tal número de chassis e às características do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

3. Caso necessário, requisitem-se as informações dos órgãos competentes, especialmente da Delegacia de Polícia, que deverão prestá-las em prazo não superior a cinco dias.
4. Nomeio para a função de avaliador e leiloeiro o **Sr. Cláudio Kuss** (<http://www.claudiokussleiloes.com.br/>), que deverá promover a avaliação dos veículos relacionados pela serventia, com auxílio da autoridade policial, em prazo não superior a trinta dias.
5. Cumpridas as diligências acima indicadas, intime-se o Ministério Público, bem como as partes dos respectivos processos, preferencialmente através de seus advogados, eventuais interessados, inclusive por edital, este com prazo de vinte dias, para que se manifestem sobre a alienação e quanto ao valor da avaliação, em cinco dias.
6. A instauração deste procedimento deverá ser certificada nos autos nos quais os respectivos veículos automotores foram apreendidos, conforme CNCJGJ.
7. Ultimadas as diligências, voltem para decisão acerca de eventuais impugnações e designação de hasta pública, destinação social ou determinação de destruição.

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

FEITOS SUBMETIDOS À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 93 - Proferida **decisão de pronúncia**, com trânsito em julgado da mesma (seja após a prolação da mesma ou de acórdão em recurso em sentido estrito), o feito deverá ser remetido para a Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, com comunicação ao Distribuidor para as anotações necessárias.

Art. 94 - Certificado pelo Oficial de Justiça que **não encontrou o acusado para ser intimado da decisão de pronúncia**, deverá ser expedido **edital** de intimação conforme preconiza o artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 392, §1.º, do mesmo Código.

Art. 95 - **Preclusa a decisão de pronúncia**, independentemente de despacho, deverá o Ministério Público ou Assistente de Acusação e o(s) Defensor(es) serem intimados, sucessivamente, para manifestação nos termos do art. 422, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 96 - Designada a **Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri** deste Foro, devem ser expedidos os mandados/cartas precatórias de intimação das testemunhas arroladas pelas partes, assim como do acusado, no caso de responder ao processo em liberdade e não tiver sido intimado na decisão de pronúncia por edital.

§1.º - Caso o réu esteja preso, deverá ser expedido ofício requisitando sua apresentação na Sessão de Julgamento.

§2.º - Certificado pelo Oficial de Justiça que **não localizou alguma testemunha arrolada para ser ouvida em Plenário**, a parte que a arrolou deverá ser intimada, independentemente de despacho, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente novo



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

endereço, com a advertência de que o silêncio, no prazo estipulado, importará em renúncia à produção da prova.

§3.º - Apresentado novo endereço da testemunha e havendo prazo hábil para sua intimação antes da Sessão de Julgamento, deverá ser expedido o respectivo mandado ou carta precatória.

§4.º - Caso não haja prazo hábil para a intimação ou a parte desista da oitiva da testemunha, os autos deverão vir conclusos.

Art. 97 - Juntado algum documento ao feito ou apresentado algum objeto para **exibição em plenário do Tribunal do Júri**, independentemente de despacho, deve a parte contrária ser cientificada, conforme previsto no artigo 479, do Código de Processo Penal, desde que apresentado com antecedência mínima de 03 (três) dias **ÚTEIS**, o que deverá ser expressamente certificado nos autos.

Parágrafo único - Não observado o prazo legal ou havendo impugnação pela parte contrária, os autos deverão ser enviados à conclusão.

DOS FEITOS REFERENTES AOS CRIMES DA LEI N.º 11.343/2006

Art. 98 - Oferecida denúncia por crimes previstos na Lei 11.343/2006, independentemente de despacho, deverá ser expedido o respectivo mandado de notificação para o acusado oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dias), conforme dicção do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006.

§1.º - Com a apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos para recebimento ou rejeição da denúncia.

§2.º - Recebida a denúncia, o feito seguirá o rito ordinário por ser mais benéfico ao acusado, com cumprimento das providências pertinentes desta Portaria.

PROCEDIMENTOS AFETOS À LEI 11.340/2006

Art. 99 - A Secretaria, ao receber expediente objetivando a aplicação de medidas protetivas no âmbito da Lei n.º 11.340/2006, imediatamente antes de proceder à conclusão dos autos (art. 19, §1.º, da Lei n.º 11.340/2006), deverá: a) instruir com o resultado da consulta de antecedentes junto ao Sistema Oráculo; b) **certificar se há identidade de ações, sobretudo com medidas protetivas vigentes**; c) certificar se o expediente oriundo da Delegacia de Polícia contém a qualificação completa da ofendida e do ofensor (incluindo número telefônico); d) nos crimes que dependem de representação da vítima, certificar se esta foi exarada pela mesma de forma expressa perante a autoridade policial; e) verificar, certificando, se o expediente lavrado perante a



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

autoridade policial não objetiva apenas a 'concessão de medida protetiva', sem a correspondente instauração de procedimento criminal investigatório (inquérito policial), eis que inadmissível a concessão de medida protetiva dissociada da correspondente apuração criminal dos fatos.

§1.º - Sempre que houver auto de prisão em flagrante e pedido de medida protetiva, deverão ser instaurados dois procedimentos diversos.

§2.º - Cumprido o item supra, os autos deverão ser remetidos imediatamente à conclusão, com marcação de urgência.

Art. 100 - Deferida a concessão das medidas protetivas requeridas, deverão ser expedidos mandados de intimação para as partes, bem como mandado de fiscalização das mesmas.

Art. 101 - Deverá a Serventia, a qualquer tempo, abrir vista ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual extinção/arquivamento do feito, sempre que for noticiado nos autos de medidas protetivas: **a)** a extinção da punibilidade do ofensor em razão da morte, renúncia, retratação da representação, decadência, prescrição, perempção; **b)** desistência manifestada pela vítima no que toca às medidas protetivas de urgência; **c)** inércia da vítima em informar o paradeiro da parte noticiada, quando intimada para fazê-lo, ou em não sendo a mesma localizada para tal fim; **d)** a identidade de ações com medida protetiva vigentes; **e)** escorreta intimação de ambas as partes sobre a concessão das medidas protetivas; **f)** descumprimento das medidas protetivas.

Art. 102 - A intimação da vítima de qualquer determinação pertinente, far-se-á, inicialmente, em balcão ou mediante contato telefônico, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e mais célere de comunicação (art. 237, parágrafo único, do CPC). Neste último caso, deverá a Secretaria certificar, na forma do Código de Normas, o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

Art. 103 - Não sendo possível a intimação da vítima pela Serventia, deverá ser expedido mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, facultando-se ao mesmo a possibilidade de tentativa de intimação através de contato telefônico, mesmo que já diligenciado anteriormente, devendo, na hipótese, proceder com as determinações assinaladas no item anterior.

Art. 104 - Não será comunicada à vítima a revogação das medidas protetivas de urgência e arquivamento do feito caso a decisão tenha sido baseada em morte, renúncia, retratação da representação, desistência manifestada pela própria vítima, quando a mesma não for localizada para se manifestar no feito (quando necessário), ou, havendo duplicidade de feitos, as medidas protetivas forem mantidas em outro processo.

Art. 105 - Quando da intimação da requerente acerca da concessão das medidas protetivas, deverá ser consignado que eventual interesse (ou não) em representar criminalmente contra o requerido deverá ser realizado nos autos do Inquérito Policial, na Delegacia de Polícia, e que em se tratando de crimes de natureza privada (injúria, calúnia, difamação), a ação deverá ser proposta pela própria vítima, por meio de advogado, ambos no prazo de 6 (seis) meses da



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

ocorrência do fato.

Art. 106 – Após a intimação de ambas as partes, deverá ser certificado pela Escrivania se há inquérito policial ou ação penal em andamento quanto ao(s) delito(s) noticiado no Boletim de Ocorrência, promovendo-se, nesse caso, o apensamento dos procedimentos.

§1.º - Em caso negativo, em se tratando de crimes de ação penal pública (com representação), expeça-se ofício à Delegacia de Polícia para que promova a abertura do inquérito policial quanto a respectiva infração, em havendo representação criminal contra o noticiado, com apensamento dos feitos em seguida.

§2.º - Em não sendo atendida a determinação supra, o ofício deverá ser reiterado por uma vez, com conclusão, em seguida, para adoção das providências cabíveis.

§3.º A qualquer momento, constatado que não existe inquérito policial ou ação penal correspondente aos fatos que deram origem à aplicação da(s) medida(s) protetiva(s), deverá ser certificado e ou procedimento concluso para revogação das medidas aplicadas e extinção, eis que não se admite a existência de medidas protetivas dissociadas de correspondente procedimento criminal apuratório.

DOS PROCEDIMENTOS AFETOS À COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Art. 107. Ficam designadas as segundas-feiras para realização das audiências preliminares afetas à competência do JECr (composição, transação penal, re-ratificação de representação, etc.), cuja pauta deverá ser organizada entre a serventia e a delegacia de polícia, de forma a primar pela celeridade, economia processual e de atos, e aproveitamento dos horários disponíveis.

Art. 108. A Depol deverá encaminhar a pauta de audiências com antecedência mínima de 5 dias úteis o quê, não sendo feito, deverá ser diligenciado pela serventia.

Parágrafo único. Recebida a pauta, a serventia deverá verificar se a suposta vítima e o representado estão devidamente qualificados e foram intimados para comparecimento ao ato, suprindo eventuais falhas detectadas.

Art. 109. *As audiências preliminares serão conduzidas por conciliador em atuação junto aos Juizados desta Comarca.*

Art. 110. Cuidando-se de inquérito policial instaurado para apuração de delito cuja ação penal é pública condicionada, **deverá ser designada audiência de que trata o artigo 16 da Lei 11.340/2006³ para ratificação ou retratação da representação, expedindo-se o respectivo mandado de intimação da vítima e intimando-se o Ministério Público para**

³ **Art. 16.** Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

comparecimento.

§1º. O indicado **não deverá ser intimado para comparecimento à audiência.**

§2º. Imputando-se ao indiciado a prática de crime de *lesão corporal leve*, **não deverá a Secretaria designar a audiência a que se refere o caput**, considerando o entendimento jurisprudencial no sentido de que nesse caso a ação penal é pública incondicionada (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4424).

§3º. Juntado o mandado de intimação da vítima e sendo certificado pelo Oficial de Justiça que não a localizou para ser intimada, **deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público.**

§4º. Devidamente intimada a vítima, caso não compareça à solenidade, o fato deverá ser certificado nos autos, **devendo ser aberta vista ao Ministério Público.**

Art. 111. Oferecida pelo Ministério Público denúncia imputando-se ao denunciado a prática de crime de ação penal pública condicionada e constatado que **na fase inquisitorial não foi designada a audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006, esta deverá ser designada**, intimando-se a vítima para comparecimento.

TRANSAÇÃO PENAL/SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 112. Superada a fase da audiência preliminar e verificando o Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia ou mesmo durante o processo, a possibilidade de oferecimento de transação penal, será designada audiência. **A data deverá ser designada em Secretaria, intimando-se para comparecimento o Ministério Público, o denunciado e seu defensor.**

Parágrafo único. Cuidando-se de denunciado residente fora desta Comarca, **deverá ser expedida carta precatória para oferecimento da proposta, deprecando-se ainda a fiscalização do cumprimento das condições.**

Art. 113. Juntado o mandado de intimação ou a carta precatória e sendo certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou o denunciado para ser intimado, **deverá o feito ser encaminhado ao Ministério Público.**

§1º. Caso seja fornecido pelo Ministério Público novo endereço nesta Comarca, **deverá ser designada nova audiência, intimando-se as partes para comparecimento.**

§2º. Caso seja informado novo endereço fora da Comarca, **deverá ser expedida carta precatória para oferecimento da proposta e fiscalização do cumprimento das condições.**

Art. 114. Oferecida a denúncia e requerida pelo Ministério Público a designação de audiência para oferecimento de proposta de *suspensão condicional do processo*, prevista no



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

artigo 89 da Lei 9099/95⁴, a **data deverá ser designada em Secretaria, intimando-se para comparecimento o Ministério Público, o acusado e seu defensor.**

Art. 115. Na audiência, preliminarmente ao oferecimento da proposta de suspensão, deverá ser deliberado a respeito do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. Cuidando-se de acusado residente fora desta Comarca, o feito deverá ser concluso para decisão a respeito do recebimento ou rejeição da denúncia,

Art. 116. Recebida, **deverá ser expedida carta precatória para oferecimento da proposta, deprecando-se ainda a fiscalização do cumprimento das condições.**

Art. 117. Juntado o mandado de intimação ou a carta precatória e sendo certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou o réu para ser intimado, **deverá o feito ser encaminhado ao Ministério Público.**

§1º. Caso seja fornecido pelo Ministério Público novo endereço nesta Comarca, **deverá ser designada nova audiência, intimando-se as partes para comparecimento.**

§2º. Caso seja informado novo endereço fora da Comarca, **deverá ser expedida carta precatória para oferecimento da proposta e fiscalização do cumprimento das condições.**

Art. 118. – Informado o **descumprimento injustificado das condições** da transação penal/suspensão condicional do processo, o fato deverá ser confirmado pela Serventia e certificado nos autos.

Art. 119. Em caso de descumprimento de qualquer condição imposta, a Secretaria deverá **expedir mandado de intimação ao réu** para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, retome o cumprimento das condições do benefício e justifique o seu descumprimento perante a Serventia, também **no prazo de 05 (cinco) dias**, com a advertência de que o não atendimento ao chamado judicial poderá ensejar a revogação do benefício, com o prosseguimento da ação penal contra o mesmo.

§1.º - Em seguida, expeça-se ofício ao(s) órgão(s) fiscalizador(es) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se o acusado retomou o cumprimento das condições.

§2.º - Em não sendo atendida a determinação pelo réu (ainda que de forma parcial), em caso de apresentação de justificativa pelo mesmo, pedido de conversão/modificação de condição, ou, ainda, advindas informações sobre o cumprimento das medidas impostas, a serventia deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 120. Pretendendo o beneficiado obter autorização de viagem ou de ausência da Comarca além do período permitido, deverá o mesmo, através de seu Advogado ou mediante

⁴ **Art. 89.** “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

entrega da documentação na Secretaria, comprovar a viagem, tratamento/consulta médica ou outra circunstância relevante, a data de retorno, bem como o local em que ficará hospedado.

Parágrafo único - Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, com conclusão em seguida.

TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS NO JUÍZO

TRAMITAÇÃO DA APELAÇÃO

Art. 121. Protocolada apelação, deverá a serventia abrir vista ao apelado para responder, **sem certificar acerca da tempestividade**.

§ 1º. Juntadas as contrarrazões, se o apelado houver apresentado questões preliminares nas contrarrazões, dar vista ao apelante para se manifestar.

§ 2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão, ***com a tempestividade ou intempestividade da apelação certificada***, apenas nas hipóteses de recurso em sentido estrito, para eventual juízo de retratação, já que, nas demais hipóteses, não há juízo de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau.

§3º. Havendo pedido pelo Ministério Público de ***execução provisória*** da sentença, os autos deverão ser conclusos para decisão.

§ 4º. Ultrapassadas as fases acima, encaminhar ao Tribunal para julgamento.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE PENA

Art. 122. Transitada em julgado a sentença condenatória, **deverá ser expedida uma guia de recolhimento para cada apenado**.

Art. 123. Expedida a guia de recolhimento, **deverá ser verificado se o documento foi expedido de forma correta**, tendo sido preenchidos todos os campos, observando os termos da sentença condenatória e/ou acórdão que a confirmou ou reformou. Caso seja verificada incorreção, **deverá ser expedida nova guia**.

Art. 124. Realizada a conferência determinada no artigo anterior, **deverão ser formados autos de execução de pena para cada apenado**, autuando-se a guia de recolhimento como a primeira peça dos autos, seguida da denúncia/queixa, da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou ou reformou, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Parágrafo único. A autuação **deverá ser comunicada ao distribuidor**.

Art. 125. Tratando-se de execução de pena privativa de liberdade, **deverá ser remetida uma via da guia de recolhimento à Vara de Execução Penal, solicitando-se a imediata implantação do apenado preso que irá cumprir pena em regime inicial semiaberto ou fechado**.

Art. 126. Formados os autos de execução de pena, deverão ser praticados os seguintes atos:



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

I – certificar nos autos a existência neste juízo de **outros autos de execução de pena do mesmo sentenciado**, apensando-os, se for o caso;

II - juntar aos autos o **resultado da consulta dos antecedentes do apenado, a ser realizada por meio dos sistemas de informática disponíveis**;

III – certificar nos autos **se o réu se encontra preso nesta ou em outra comarca**, após diligenciar junto aos juízos nos quais houver condenação ou ação penal em curso.

Art. 127. Havendo outros autos de execução de pena do mesmo sentenciado em curso neste juízo ou em outra Comarca, **deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público.**

Art. 128. Se o apenado residir, ou estiver preso em outra comarca, **deverá para lá ser encaminhada a execução da pena.**

Parágrafo único. Inexistindo outros autos de execução de pena do mesmo sentenciado e cuidando-se de apenado solto ou preso nesta Comarca, **deverão ser cumpridas as determinações contidas nos artigos seguintes.**

Art. 129. Cuidando-se de execução de pena privativa de liberdade em regime inicial aberto ou de penas restritivas de direito, caso o apenado resida nesta Comarca, **deverá ser designada audiência admonitória, intimando-se o sentenciado e o seu defensor para comparecimento ao ato.**

§1º. Não sendo encontrado o sentenciado, o feito **deverá ser enviado ao representante do Ministério Público, com vista**, para se manifestar a respeito.

§2º. Informado novo endereço nesta Comarca, **deverá ser designada nova data para audiência admonitória.**

Art. 130. Tratando-se de execução de pena privativa de liberdade em regime inicial aberto ou de penas restritivas de direito e residindo o apenado em outra Comarca ou estando preso em outra unidade policial ou em penitenciária, **a execução deverá ser encaminhada ao juízo competente.**

Art. 131. Cuidando-se de execução de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto ou fechado e estando o apenado solto, **deverá ser expedido mandado de prisão.**

Parágrafo único. Comunicada a prisão do apenado, **deverá ser imediatamente requerida à Vara de Execuções Penais a implantação do sentenciado no Sistema Penitenciário Estadual.**

Art. 132. Tratando-se de regime semiaberto, deverá ser aberta vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da harmonização de regime, e, em seguida, os autos deverão ser encaminhados conclusos.

§1.º – Independentemente da concessão de harmonização ao regime, deve-se proceder a reiteração do ofício para solicitação de vaga em estabelecimento adequado a cada 60 (sessenta) dias.

§2.º - Advinda informação de disponibilidade de vaga, venham os autos conclusos.

Art. 133. Tratando-se de execução de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto ou fechado, caso o apenado já tenha sido ou venha a ser implantado no Sistema Penitenciário, **deverá a execução de pena ser remetida à Vara de Execução Penal competente, depois de certificado o local onde se encontra recolhido o sentenciado.**



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

Art. 134. Sempre que for proferida decisão que alteração o regime de cumprimento da pena ou o tempo de sua duração, **deverá ser expedida guia de recolhimento complementar.**

Art. 135. Recebido pela Secretaria pedido de progressão de regime, saída temporária, autorização para trabalho externo, remição de pena, comutação de pena, transferência para outro estabelecimento penal ou qualquer outro, este deverá ser autuado, registrado e distribuído, apensado aos autos de execução de pena ao qual se refere e encaminhados ao Ministério Público, com vista, salvo nos casos em que formulado pelo próprio órgão, vindo em seguida conclusos.

Parágrafo único. Caso seja requerida pelo Ministério Público a certificação de algum fato, o apensamento a outro feito, a emissão de atestado de pena ou a juntada de informações ou documentos pela autoridade policial, **deverá ser cumprida a diligência e renovada a vista.**

Art. 136. Recebido pela Secretária ofício ou qualquer outro documento noticiado o descumprimento das condições fixadas para o cumprimento de pena em regime aberto ou em regime semiaberto adaptado, **deverá o documento ser juntado aos autos e concedida vista ao Ministério Público para manifestação, vindo em seguida os autos conclusos.**

Art. 137. Cuidando-se de pena de prestação de serviços à comunidade, a Secretaria deverá expedir ofícios aos órgãos e entidades nos quais o condenado estiver cumprindo a pena restritiva de direitos sempre que houver requerimento do Ministério Público ou quando houver sido ultrapassado prazo de dois meses sem a prestação de informações por parte do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Respondido o ofício, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA

Art. 138. Proferida sentença condenatória e mantida ou decretada a segregação cautelar do apenado, caso seja interposto recurso de apelação, antes de remetidos os autos ao Tribunal de Justiça, **deverá ser expedida guia de recolhimento provisória, certificando-se nos autos do processo-crime.**

Art. 139. Expedida a guia de recolhimento, **deverá ser verificado se o documento foi expedido de forma correta**, tendo sido preenchidos todos os campos, observando os termos da sentença condenatória e/ou acórdão que a confirmou ou reformou. Caso seja verificada incorreção, **deverá ser expedida nova guia.**

Art. 140. Realizada a conferência determinada no artigo anterior, **deverão ser formados autos de execução de pena para cada apenado**, autuando-se a guia de recolhimento como a primeira peça dos autos, seguida da denúncia/queixa, da sentença condenatória e de certidão da interposição do recurso.

Parágrafo único. A autuação **deverá ser comunicada ao distribuidor.**

Art. 141. Tratando-se de execução de pena privativa de liberdade, **deverá ser remetida uma via da guia de recolhimento à Vara de Execução Penal.**

Art. 142. Formados os autos de execução provisória de pena, deverão ser praticados os seguintes atos:



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

I – certificar nos autos a existência neste juízo de **outros autos de execução de pena do mesmo sentenciado**, apensando-os, se for o caso;

II - juntar aos autos o **resultado da consulta dos antecedentes do apenado, a ser realizada por meio dos sistemas de informática disponíveis**;

III – certificar nos autos **se o réu se encontra preso nesta ou em outra comarca**, após diligenciar junto aos juízos nos quais houver condenação ou ação penal em curso.

Art. 143. Havendo outros autos de execução de pena do mesmo sentenciado em curso neste juízo ou em outra Comarca, ou certificado nos autos que o apenado encontra-se preso em outra comarca, **deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público.**

Parágrafo único. Inexistindo outros autos de execução de pena do mesmo sentenciado e cuidando-se de apenado preso nesta Comarca, **deverão ser cumpridas as determinações contidas nos artigos seguintes.**

Art. 144. Cuidando-se de execução de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto ou fechado e estando o apenado solto, **deverá ser expedido mandado de prisão.**

Parágrafo único. Comunicada a prisão do apenado, **deverão os autos serem encaminhados conclusos.**

Art. 145. Confirmada a sentença condenatória e sobrevindo o trânsito em julgado, **deverão ser adotadas todas as providências determinadas na seção anterior**, passando a execução de provisória a definitiva. Para esta hipótese, **deverá ainda ser comunicada a autoridade policial responsável pela custódia do apenado e comunicada a Vara de Execuções Penais.**

Art. 146. Reformada a sentença condenatória para absolver o réu em relação a um ou mais delitos, **deverão os autos ser imediatamente conclusos.**

Parágrafo único. Sobrevindo decisão que reforme a sentença para absolver o apenado em relação a todos os delitos, **deverá ser imediatamente expedido alvará de soltura, bem como comunicada a Vara de Execuções Penais para anotação e cancelamento da guia de recolhimento no caso de absolvição em relação a todos os delitos**

Art. 147. Reformada parcialmente a sentença para alteração do regime de cumprimento da pena para fechado ou semiaberto ou modificar o tempo da reprimenda e sobrevindo o trânsito em julgado, **deverão os autos ser encaminhados conclusos e expedida guia de recolhimento suplementar.**

Art. 148. Reformada parcialmente a sentença condenatória para fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspender a execução da pena (artigo 77 e seguintes do Código Penal), **deverá ser imediatamente expedido alvará de soltura.** Nesse caso, **deverá ainda ser expedida guia de recolhimento suplementar e comunicada a Vara de Execuções Penais.**

Art. 149. Recebido pela Secretaria pedido de progressão de regime, saída temporária, autorização para trabalho externo, remição de pena, comutação de pena, transferência para outro estabelecimento penal, etc., este **deverá ser autuado, registrado e distribuído, apensado aos autos de execução de pena ao qual se refere e encaminhados ao Ministério Público, com vista, salvo nos casos em que formulado pelo próprio órgão, vindo em seguida conclusos.**



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI
VARA CRIMINAL e ANEXOS

Art. 150. Recebido pela Secretária ofício ou qualquer outro documento noticiado o descumprimento das condições fixadas para o cumprimento de pena em regime aberto ou em regime semiaberto adaptado, **deverá o documento ser juntado aos autos e concedida vista ao Ministério Público para manifestação, vindo em seguida os autos conclusos.**

Parágrafo único. Caso seja requerida pelo Ministério Público a certificação de algum fato, o apensamento a outro feito, a emissão de atestado de pena ou a juntada de informações ou documentos pela autoridade policial, **deverá ser cumprida a diligência e renovada a vista.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 151. *AS NORMAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE NORMAS SÃO DE CONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS POR TODOS OS SERVIDORES, E PREVALECEM SOBRE O ESTABELECIDO NESTA PORTARIA, NAQUILO QUE CONFLITAREM.*

Sendo detectado algum aparente conflito, deverá ser lançada certidão detalhada, no feito em que foi verificado, e feita conclusão para análise e deliberação.

Art. 152. *Ao dar cumprimento às decisões proferidas pelo Juízo, caso a serventia venha a constatar possibilidade de que haja sido proferida ou juntada equivocadamente aos autos, deverá certificar a respeito e enviar os autos à consulta.*

Art. 153. Ficam expressamente revogadas as Portarias anteriores a respeito deste assunto, resguardada a validade dos atos praticados durante sua vigência.

Art. 154. Esta portaria entrará em vigor no dia **14/11/2019**.

Art. 155. Serão admitidas sugestões e críticas a respeito os procedimentos adotados nesta Portaria, mediante simples requerimento escrito, por meio físico ou eletrônico, desde que identificado o remetente.

Art. 156. Remeta-se cópia digital ao Ministério Público e à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º. É dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do Ofício Circular nº 34/2016, de 01/04/2016.

§ 2º. Cópia impressa desta Portaria deverá ser mantida em Cartório, para consulta.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tibagi, 11/11/2019.

(assinada digitalmente)

JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO